## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006164-39.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS

Requerido: HERTZ - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC DE VEICULOS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter viajado para Goiânia, onde participaria de uma confraternização com amigos de colégio, e lá alugou um carro da ré para deslocar-se até Anápolis.

Alegou ainda que o automóvel no trajeto apresentou defeito e que após contato com a ré continuou sua viagem diante da proximidade do destino.

Salientou que o veículo foi guinchado e que, além de não ter-lhe sido oferecido um reserva, houve inúmeros problemas para voltar a Goiânia.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais (cristalizados no que lhe foi cobrado pela locação) e morais que experimentou.

Alguns aspectos fáticos do episódio trazido à

colação são incontroversos.

Nesse sentido, a locação do automóvel em apreço está materializada no documento de fls. 03/04, ao passo que o seu problema de funcionamento – não refutado pela ré – pode ser comprovado pelo documento de fl. 05, relativo ao seu guinchamento.

Assentadas essas premissas, reputo que a postulação vestibular não prospera quanto à reparação dos danos materiais.

Isso porque o valor despendido pela autora destinou-se à contraprestação pelo aluguel do automóvel e pelos gastos havidos para o seu transporte de Anápolis para Goiânia, o que compensou a circunstância da utilização apenas parcial do automóvel, até porque nada lhe foi cobrado a esse título.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento dos danos morais.

O documento de fl. 08 atesta a grande quantidade de ligações que a autora fez para a ré com o fito de solucionar os problemas provocados pelo veículo que locara.

O significado de cada ligação encontra-se a fls.

108/111.

Ademais, se a eclosão dos acontecimentos se deu no período da manhã (o primeiro telefonema da autora ocorreu antes de 12h), é certo que houve largo espaço de tempo até o automóvel ser guinchado (16h:20min – fl. 05), o que provocou natural apreensão na autora.

Ficou patenteado, como se não bastasse, que se realizaram inúmeras ligações voltadas ao retorno da autora para Goiânia (melhor especificadas a fls. 109/111), não tendo a ré negado tais fatos.

Soma-se a isso a circunstância da autora fazer-se acompanhada na ocasião de seu filho de tenra idade.

O panorama traçado basta para levar à certeza de um lado de que a autora foi exposta a desgaste de vulto derivado de fatos a que não deu causa e, de outro, que a ré não lhe dispensou o tratamento que seria exigível.

A leitura da manifestação de fls. 108/111 vai nessa direção, de modo que é razoável aceitar que além de tudo o que restou positivado a autora não aproveitou adequadamente a confraternização de que participaria, abalada que estava pelas incertezas que se lhe apresentavam.

É o que deriva da aplicação ao caso das regras de experiência comum, caracterizados em consequência os danos morais sofridos.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA